

Trata-se de ação em que a parte autora relata que, em 16/06/2025, iniciou junto à Enel o procedimento para ligação nova de energia elétrica, com abertura de protocolo e ordem de serviço para análise técnica do projeto elétrico do imóvel. Diz que o projeto foi aprovado em 11/08/2025, com a documentação considerada regular, tendo posteriormente sido protocolado o pedido de ligação diretamente em uma loja da concessionária em Campos dos Goytacazes. Narra que, apesar da regularidade do projeto, a Ré passou a cancelar e reabrir ordens de serviço sem justificativa, alegar indevidamente a existência de “autoconstrução”, exigir documento declarando que não haveria geração distribuída e afirmar, de forma equivocada, que já existiria medidor cadastrado em seu CPF. Diz que, durante vistoria técnica, a Enel teria determinado a alteração da posição do padrão de energia para local mais próximo ao transformador, exigência que cumpriu, arcando com custos adicionais. Afirma que permanece há mais de cinco meses sem fornecimento de energia elétrica, impossibilitado de utilizar o imóvel e suportando prejuízos decorrentes da demora e da alegada falha da concessionária na realização da ligação. Requer a tutela antecipada para que seja religado o fornecimento de energia elétrica. No mérito, postula a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada deferida.

Contestação em que o réu sustenta ausência de conduta ilícita uma vez que atuou exatamente conforme determina a agência reguladora.

Réplica em que refuta os argumentos da defesa.

Projeto de sentença homologado pela douta juíza KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS em que confirmou a tutela antecipada e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Recurso da parte ré em que reprisa as alegações da defesa.

Contrarrazões em que a parte autora postula a manutenção da sentença.

É o relatório.

Com efeito, restou demonstrado pelo Autor que, em 16/06/2025, por meio do protocolo nº 803050752 e da Ordem de Serviço nº A049962984, requereu à Ré a realização de ligação nova de energia elétrica, circunstância que, inclusive, não foi impugnada de forma específica pela concessionária.

O Autor comprovou, ainda, que, em 11/08/2025, recebeu comunicação de que o projeto elétrico apresentado havia sido aprovado, prosseguindo, na sequência, com as providências necessárias à efetivação da ligação.

Também foram juntados aos autos diversos protocolos decorrentes de comparecimentos presenciais e tentativas administrativas de solucionar a pendência, evidenciando a persistência do Autor na busca pela regularização do serviço.

Por outro lado, a Ré não apresentou justificativa concreta, acompanhada de elementos probatórios, capaz de explicar a demora na efetivação da ligação de energia elétrica. A concessionária limitou-se a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar qualquer circunstância atribuível ao consumidor que justificasse a prolongada demora.

A situação se mostra ainda mais grave diante do fato de que, mesmo após o deferimento da tutela de urgência, o Autor compareceu reiteradas vezes aos autos para informar o seu descumprimento, circunstância que ensejou, inclusive, a majoração da multa cominatória.

Cumpre destacar que, em 10/02/2026, a Ré informou nos autos que, para o cumprimento da obrigação de fazer, seriam necessários os seguintes documentos: projeto de geração distribuída (GD) aprovado, documentação do terreno, contrato de aluguel ou documento de desmembramento e fotografias do local. Contudo, a concessionária não esclareceu de forma satisfatória a razão pela qual tais documentos seriam necessários, tampouco demonstrou que a exigência decorreria de alguma pendência efetivamente imputável ao Autor.

Somente em 13/04/2026, portanto, a Ré veio aos autos informar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, considerando o período prolongado em que o Autor permaneceu sem fornecimento de energia elétrica, bem como a resistência da concessionária em solucionar administrativamente a questão e, posteriormente, em cumprir prontamente a determinação judicial, resta caracterizada a falha na prestação do serviço.

O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, de modo que a demora injustificada na realização da ligação nova, especialmente após a aprovação do projeto e sem demonstração de impedimento legítimo, ultrapassa o mero aborrecimento e enseja a reparação pelos danos morais suportados.

No tocante ao quantum indenizatório, o valor de R\$ 8.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, considerando a duração da privação do serviço essencial, a necessidade de sucessivas tentativas de solução e o prolongado descumprimento da obrigação, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem importar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a sentença tal como lançada. Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação. Transitado em julgado, dê-se baixa e remeta-se ao Juízo de origem.